



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

Dispõe sobre Normas e Critérios para Promoção e Progressão na Carreira do Magistério Superior.

O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 24 do Decreto Estadual nº 1.931/88 – Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, de acordo com a Lei Estadual nº 7.176/97 e de acordo com a Lei Estadual nº 8.352/02, publicada no D.O. de 03 de setembro de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as normas que regulamentam os critérios para Promoção e Progressão na Carreira do Magistério Superior.

Art. 2º - A promoção na carreira do magistério superior far-se-á de uma para outra classe, a requerimento do interessado, condicionada à existência de vaga e de recurso orçamentário, além de outras exigências previstas na Lei 8.352/2002.

Parágrafo Único – A Universidade deverá assegurar no seu planejamento anual dotação orçamentária para a progressão e promoção na carreira de acordo com as previsões de titulação dos docentes.

Art. 3º- Constituem requisitos para a promoção:

- I. obtenção de aprovação na avaliação de desempenho por banca examinadora, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, considerando as efetivas condições de trabalho dos docentes;
- II. comprovação pelo docente das seguintes condições:
 - a) da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente: obtenção do título de mestre;
 - b) da classe de Professor Auxiliar ou de Professor Assistente para a de Professor Adjunto: obtenção do título de doutor;



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

- c) da classe de Professor Adjunto para a de Professor Titular: além do título de doutor; a permanência do docente por, pelo menos, 02 (dois) anos no nível "B" da classe de Professor Adjunto e a defesa pública de trabalho científico, demonstrando a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente;
- d) da classe de professor Titular para a de Professor Pleno: além do título de doutor; a permanência do docente por, pelo menos, 02 (dois) anos no nível "B" da classe de Professor Titular; e defesa pública de trabalho científico original, demonstrando a consolidação da linha de pesquisa do docente.

Art. 4º - O processo de promoção será desencadeado mediante requerimento do docente, dirigido ao Diretor do Departamento no qual está lotado, instruído com os seguintes elementos:

- I. Diploma de maior titulação ou documento comprobatório de conclusão do curso;
- II. apresentação, pelo docente, de memorial descritivo do processo global de análise das atividades de ensino, pesquisa, extensão, participação em órgãos sindicais, técnicos e científicos, de classe e de categorias profissionais e administração acadêmica na Universidade;
- III. comprovante expedido pela Pró-Reitoria de Administração e Recursos Humanos, de que o docente permaneceu pelo menos 02 (dois) anos no nível "B" da classe de professor Adjunto, em se tratando de promoção para a classe de Professor Titular;
- IV. comprovante expedido pela Pró-Reitoria de Administração e Recursos Humanos, de que o docente permaneceu pelo menos 02 (dois) anos no nível "B" da classe de professor Titular, em se tratando de promoção para a classe de Professor Pleno.

Parágrafo único - As Universidades poderão receber certidão de conclusão de curso de mestrado e de doutorado enquanto não for expedido o diploma respectivo, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de conclusão do curso.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

Art. 5º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias do pedido de promoção do docente, o Departamento providenciará:

- I. compor a banca examinadora;
- II. determinar o prazo para os exames, que será no máximo de 60 (sessenta) dias;
- III. determinar a data para a defesa pública de julgamento final dentro do prazo do inciso anterior.

§ 1º - Não respeitado o prazo de que trata este artigo e constatado o direito do docente à progressão e/ou à promoção ser-lhe-á garantida a percepção de remuneração correspondente, retroagindo à data limite do prazo estabelecido para o término do processo.

Art. 6º - A avaliação de desempenho para a promoção, nos casos previstos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 2º, inciso II, será realizada perante uma banca examinadora, constituída por, pelo menos, 03 (três) docentes, sendo 02 (dois) de outras instituições de ensino superior, que emitirá parecer sobre o processo de avaliação do desempenho acadêmico e sobre os demais requisitos para a promoção na carreira.

Parágrafo único - Os membros da banca examinadora deverão ter, no mínimo, a mesma titulação exigida e classe igual à do pleito do candidato.

Art. 7º - A promoção de Professor Titular nível "B" para Professor Pleno será realizada por banca examinadora.

Parágrafo único - A banca examinadora de que trata este artigo será constituída por 05 (cinco) docentes com a mesma titulação exigida para a classe pretendida, sendo, no mínimo, 03 (três) de outras instituições de ensino superior e não integrante do quadro docente da Universidade que realizará o concurso.

Art. 8º - O trabalho científico, previsto no inciso II, alíneas c e d, do artigo 2º, demonstrará a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente e deverá ser apresentado à comissão em defesa pública.

§ 1º - Ao trabalho científico será atribuído pontos de 0 (zero) a 10 (dez), por cada membro da comissão.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

§ 2º - A nota será obtida mediante a média aritmética, atribuindo-se os seguintes conceitos:

- a) Média inferior a 7 (sete), conceito insuficiente;
- b) Média igual ou superior a 07 (sete), conceito suficiente.

§ 3º - Sendo insuficiente o conceito, encerra-se o processo, dando-se o candidato como inapto à promoção.

§ 4º - Caso seja insuficiente o conceito, o docente poderá reingressar com processo de promoção após 6 (seis) meses.

Art. 9º - O desempenho acadêmico constará de um memorial descritivo apresentado pelo docente relacionando todas as atividades acadêmicas desenvolvidas durante a sua permanência na classe, aprovado pela Plenária Departamental.

Art. 10 - Na avaliação do desempenho acadêmico serão considerados elementos fundamentais:

- a) desempenho no processo ensino-aprendizagem;
- b) a orientação de alunos em atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação;
- c) elaboração, execução e coordenação de projetos de estudo ou pesquisa e de programas de extensão;
- d) publicação ou tradução de trabalhos científico-acadêmicos ou atividades de editoração;
- e) apresentação de trabalhos em congressos, simpósios e outros eventos;
- f) participação em bancas examinadoras;
- g) participação em cursos de pós-graduação;
- h) exercício de cargos e funções na administração acadêmica e participação, como membro, em órgão colegiado superior;
- i) produção artístico-cultural e esportivo;
- j) exercício de cargo em entidade de classe.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

§ 1º - a pesquisa científica e a produção intelectual, artística e técnico-profissional, realizadas no exercício do Magistério Superior, serão avaliadas pela qualidade de seus resultados e pela sua contribuição ao processo ensino-aprendizagem.

§ 2º - Em qualquer processo de avaliação do desempenho serão consideradas as efetivas condições para o bom exercício das atividades docentes.

Art. 11- O Relatório individual de atividades será contabilizado conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 12 - O desempenho didático do professor será avaliado pelos alunos, semestralmente, sob a responsabilidade do Departamento no qual o docente está lotado.

§ 1º - O instrumento de avaliação do desempenho docente pelos alunos, único para todos os Departamentos, engloba três aspectos fundamentais da atividade docente: programação, desenvolvimento e avaliação do ensino.

§ 2º - O instrumento de avaliação será preenchido pelos alunos, no final de cada semestre letivo, durante a 3ª Unidade, sendo a publicação dos resultados feita internamente nos Departamentos, com livre acesso a todos. Participarão da avaliação os alunos que estejam cursando a disciplina, ministrada pelo professor a ser avaliado.

Art. 13- A mensuração do desempenho será feito mediante a média ponderada dos pontos obtidos na avaliação do desempenho acadêmico como peso 08(oito) e do desempenho didático com peso 02 (dois).

§ 1º - Cálculo da Média;

$$M = \frac{ADA \times 8 + DD \times 2}{10}$$

ADA = Nota da avaliação do desempenho acadêmico
DD = Nota do desempenho didático

§ 2º - Será considerado apto à promoção do candidato que obtiver um total de pontos igual ou superior a 07 (sete).

Art. 14 - A divulgação pública dos resultados do processo de promoção na carreira obedecerá a seguinte ordem de trabalhos:



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

- I. leitura do processo, para conhecimento dos presentes do requerimento e da documentação acostada;
- II. atribuição de pontos;
- III. leitura do parecer final e proclamação do resultado.

Art. 15 - Será lavrada ata circunstanciada da divulgação pública dos resultados, a qual serão acostados todos os documentos do processo.

Art. 16 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação pública dos resultados, a ata será encaminhada pela comissão ao Departamento.

Art. 17 - O docente deve ser cientificado do resultado de sua avaliação, podendo entrar com pedido de reconsideração ao Departamento no qual está lotado, no máximo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação dos resultados.

Art. 18 - Caso a avaliação do docente seja julgada insuficiente para a promoção, o docente só poderá ingressar com novo pedido, decorridos pelo menos seis meses do requerimento inicial.

Art. 19 - A progressão do nível "A" para o nível "B", dentro da mesma classe, far-se-á a requerimento do interessado, de acordo com o critério de antigüidade, atendido o requisito de interstício mínimo de 02(dois) anos no nível "A".

Art. 20 - Não serão considerados como de efetivo exercício de magistério, no cálculo do interstício previsto para efeito de progressão, os seguintes períodos de afastamento:

- I. suspensão do exercício do cargo ou licença para atendimento de interesse particular;
- II. cessão do servidor para outros órgãos ou entidades;
- III. afastamento do exercício por penalidade disciplinar;
- IV. faltas não justificadas em número superior a 03 (três) faltas mensais, para quaisquer atividades fins do Departamento.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 16/2003

§ 1º - Na hipótese do inciso II, excetua-se a cessão de servidores para órgãos ou entidades públicas de ensino, pesquisa ou extensão do Estado da Bahia.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se constatada a improcedência da pena, computar-se-á, como de exercício de magistério, o período correspondente ao afastamento.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso IV, considerar-se-á a unidade-dia, independentemente do número de horas diárias do docente.

Art. 21 - O processo para promoção e progressão funcional deverá tramitar, ser decidido e encerrado no âmbito da Universidade.

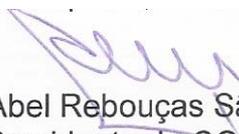
Art. 22 - O acompanhamento e a homologação dos processos de promoção e de progressão na carreira docente será da competência do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 24 - As tabelas em anexo integram a presente Resolução.

Art. 25 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as contidas nas Resoluções 24/90 e 09/91.

Vitória da Conquista, Sala de Reuniões do CONSEPE, 29 de abril de 2003.



Abel Rebouças São José
Presidente do CONSEPE